



PROCESSO Nº : 8.178-7/2020 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019
GESTOR : LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 5.099/2021

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. EXERCÍCIO DE 2019. OMISSÃO NO DEVER DE REGULARIZAÇÃO DA FROTA JUNTO À AUTARQUIA ESTADUAL DE TRÂNSITO. DEFICIÊNCIA DOS REGISTROS ANALÍTICOS DE BENS DE CARÁTER PERMANENTE. INEFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS. INEFICIÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE SEGURO TOTAL DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS E INSUMOS, EM DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÕES DA CORTE. AUSÊNCIA DE ALVARÁS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO E ALVARÁS SANITÁRIOS DA INTEGRALIDADE DAS UNIDADES DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO EMPREGADOR NO CONSELHO PROFISSIONAL DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA EM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. REVELIA. MANIFESTAÇÃO PELA



IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, DETERMINAÇÕES LEGAIS, APLICAÇÃO DE MULTAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de gestão**, referentes ao exercício de 2019, da **Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá**, sob a gestão do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e de resultados, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Consta dos autos que os trabalhos de auditoria foram elaborados com base em informações e documentos digitais encaminhados pelos responsáveis; informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão fiscalizador; publicações dos órgãos oficiais de imprensa; e notícias divulgadas pela mídia em geral.
5. A Secretaria de Controle Externo competente elaborou o **relatório técnico preliminar¹** que faz referência ao resultado do exame das contas anuais

¹ Doc. 269930/2020.

²a Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

²a Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

¹Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

2



prestadas pelo gestor, apontando a existência de 15 (quinze) irregularidades, assim sintetizadas:

1. BB 99. Gestão Patrimonial. Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação especí fica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

-Pagamento de multas de trânsito sem realização a posteriori de processo administrativo para apuração da responsabilidade do condutor nas infrações e futuro resarcimento aos cofres públicos

Responsável: Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde

2. NB18. Diversos. Grave. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA.

-Omissão no dever de regularizar os veículos da SMS junto ao Detran/MT, de modo que os processos de licenciamento dos veículos sejam iniciados ou concluídos

Responsável: Luiz Antônio Possas de Carvalho - Secretário de Saúde

3. BB 05. Gestão Patrimonial. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

-O valor registrado no Balanço Patrimonial para os bens imóveis não se encontra lastreado por documentação comprobatória – Inventário Físico Financeiro de Bens Imóveis.

Responsável: Atair Moreira de Souza – Coordenador de Contabilidade

4. EB05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

-Deficiência nos procedimentos de registro no sistema informatizado do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá (CDMIC) dos insumos hospitalares/ambulatoriais, bem como das respectivas notas fiscais contendo identificação do lote dos produtos e dos fornecedores.

Responsáveis: Luciana Franco Marcelo Carvalho - Diretora de Logística e Suprimento do CDMIC; Luiz Antônio Possa de Carvalho – Secretário de Saúde.

5. HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado

-Notas fiscais atestadas por servidores não titulares na função de fiscal de contrato, que não tomaram providências relativas ao fornecimento irregular dos insumos hospitalares/ambulatoriais pelas empresas contratadas

Responsáveis: Luciana Franco Marcelo Carvalho - Diretora de Logística e Suprimento do CDMIC; Luiz Antônio Possa de Carvalho – Secretário de Saúde; Sr. Denis J. Correa e Silva, Sra. Rafaela Fachina de Godoy, Sr. Renaudt Tedesco, Sra. Talizia H. Medeiros, Sr. Gladstone Nunes dos Anjos



(farmacêuticos do CDMIC)

6. NB99. Ausência de seguro total do estoque de medicamentos e insumos depositados no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CDMIC.

-Não contratação de seguro total para cobertura do estoque de medicamentos e insumos hospitalares depositados no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá - CDMIC.

Responsável: Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde

7. NA 01. Diversos. Grave. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos.

-Descumprimento de determinações exaradas no Acórdão nº 657/2016 -TP/TCE-MT, referente à Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá do exercício de 2015, e no Acórdão nº 126/2018 – PC/TCE-MT, referente ao processo de monitoramento de determinação nº 273.627, para que SMS conclua a contratação de seguro do CADIM (atual CDMIC) no prazo razoável de 60 dias

Responsável: Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde

8. NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

-Ausência de Alvará de Prevenção contra Incêndio e Pânico para a totalidade das unidades de saúde administradas pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, incluindo o Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CDMIC, cujo valor do estoque informado para medicamentos é de aproximadamente R\$ 27.120.659,00. (Vinte e sete milhões cento e vinte mil e seiscentos e cinquenta e nove reais

Responsável: Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde

9. NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

-Não emissão de Alvará Sanitário para a totalidade das unidades de saúde do município de Cuiabá

Responsável: Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde

10. NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

-Ausência de inscrição da administração pública como empregador no conselho profissional de fiscalização - CRO

Responsável: Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde

11.GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

-Ausência de justificativa fundamentada no processo de dispensa de licitação para o mapeamento por aerofotogrametria da área de 8.000 hectares, diante da não apresentação da correspondência entre os



locais mapeados e seus respectivos Índices de Infestação Predial (IIP), o que gerou uma despesa de R\$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais)

Responsáveis: Benedito Oscar F. de Campos – Diretor Técnico de Vigilância em Saúde; Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde

12. GB13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios

-Irregularidade na adesão à Ata de Registro de Preço nº 01/2018 relacionadas à ausência de cotação de preços de mercado para verificação da vantajosidade da aquisição; ausência de registro de quantitativos na Ata de Registro de Preços nº 01/2018 a serem fornecidos pelo licitante classificado; e ausência, de forma ex pressa, de quantitativo para contratações a serem celebradas por órgãos não participantes do Pregão Presencial/SRP nº 04/Cispar.

Responsáveis: Milton Correa da Costa Neto - Secretário Adjunto de Planejamento e Operações/SMS; Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde

13. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço.

-Adesão à ARP nº 01/2018 para aquisição de medicamentos com preços comprovadamente superiores aos praticados pelos demais órgão públicos, com sobrepreço no valor de R\$ 2.107.494,40 (Dois milhões cento e sete mil quatrocentos e noventa e qua tro reais e quarenta centavos).

Responsáveis: Milton Correa da Costa Neto - Secretário Adjunto de Planejamento e Operações/SMS; Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde

14. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento.

-Superfaturamento nas aquisições de medicamentos por meio da adesão à ARP nº 01/201/PP/SRP nº 04/Cispar no montante de R\$ 930.780,12 (Novecentos e trinta mil setecentos e oitenta reais e doze centavos).

Responsáveis: Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde; Daniel Moreira Campos de Amaral – empresa Medcom Comércio de Medicamentos Eireli

15. GB15. Licitação. Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação.

-Adesão à ARP decorrente de processo licitatório para registro de preço evitado de vício de legalidade por não conter a especificação do objeto a ser fornecido, em desacordo com as normas legais relacionadas a contratações pelo poder público.

Responsável: Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde



6. Em busca de atender aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis identificados no relatório técnico inicial foram citados, sendo apresentadas as manifestações defensivas de **Renaudt Fernando Tedesco de Carvalho²**, **Talízia Hirooka de Medeiros³**, **Luiz Antonio Possas de Carvalho⁴**, **Milton Correia da Costa Neto⁵**, **Benedito Oscar F. de Campos⁶** e **Medcom Comércio de Medicamentos Ltda.⁷**.

7. Mediante Edital de Notificação nº 193/VAS/2021⁸, os responsáveis **Gladstone Nunes dos Anjos**, **Rafaela Fachina de Godoy**, **Denis J. Correa e Silva**, **Luciana Franco Marcelo Carvalho** e **Atair Moreira de Souza** foram notificados para apresentação de manifestação.

8. Posteriormente à manifestação da empresa MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP (CNPJ 01.391.936/001-53), identificou-se equívoco na sua citação em virtude da identidade entre seu nome empresarial e o nome fantasia da empresa de fato contratada pela Secretaria Municipal de Saúde, a empresa MEDICOM EIRELI (CNPJ 23.635.177/0001-05), cujo nome fantasia é MEDCOM.

9. Para correção na falha identificada, a equipe técnica sugeriu⁹ a citação da empresa MEDICOM EIRELI (CNPJ 23.635.177/0001-05), contudo, o Conselheiro Relator decidiu¹⁰ por excluir a responsabilidade da empresa, ainda que considerando inequívoca a ocorrência de erro de citação, consignando que a sua correção se revelaria dispensável em razão da ausência de indícios de sua participação em eventual superfaturamento descrito na irregularidade 14.

10. Por meio do **relatório técnico conclusivo¹¹**, a SECEX sugeriu o afastamento da irregularidade 01, mantendo os demais apontamentos.

2 Doc.1816/2021.

3 Doc. 1817/2021.

4 Doc. 32638/2021.

5 Doc. 33077/2021.

6 Doc. 62933/2021.

7 Doc. 89365/2021.

8 Divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 11-05-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 12-05-2021, edição nº 2190.

9 Doc. 136715/2021.

10 Decisão – doc. 139425/2021.

11 Doc. 160790/2021.



11. A Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho, Diretora de Logística e Suprimento do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá – CDMIC, apresentou manifestação defensiva¹² quanto às irregularidades n. 04 e 05, após ter seu pedido de devolução de prazo deferido.

12. Mediante relatório técnico complementar¹³, a equipe técnica manteve os apontamentos atribuídos à Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho.

13. Instados¹⁴ a apresentarem as alegações finais, apenas os Srs. Luiz Antonio Possas de Carvalho¹⁵ e Luciana Franco Marcelo Carvalho¹⁶ manifestaram-se.

14. Por meio do Pedido de Diligência n. 319/2021¹⁷, o Ministério Público de Contas apresentou discordância quanto à exclusão da empresa MEDICOM EIRELI (CNPJ 23.635.177/0001-05) da esfera de responsabilização quanto à irregularidade 14 e sugeriu a citação da empresa, sendo o pedido indeferido¹⁸ pelo Conselheiro Relator.

15. Ao final, retornaram os autos para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

16. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de revelia.

17. Como exposto nos autos, Srs. Gladstone Nunes dos Anjos, Rafaela Fachina de Godoy, Denis J. Correa e Silva e Atair Moreira de Souza, embora tenham

12 Doc. 171347/2021.

13 Doc. 185004/2021.

14 Edital de Notificação nº 334/VAS/2021, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25-08-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 26-08-2021, edição nº 2265.

15 Doc. 196856/2021.

16 Doc. 194133/2021.

17 Doc. 204123/2021.

18 Decisão - Doc. 230706/2021.



sido efetivamente citados, **não apresentaram defesa no prazo regimental.**

18. Nessa toada, é preciso pontuar primeiramente que o art. 61, § 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT, dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias.

19. Noutro giro, o art. 6º, parágrafo único do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, **será considerado revel para todos os efeitos**, dando-se prosseguimento ao processo. (grifo nosso)

20. Em reforço, o art. 140, § 1º do Regimento Interno – RITCE/MT, repisa que a declaração de revelia implica todos os efeitos inerentes a este instituto jurídico, quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados. Vejamos:

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, **este será declarado revel para todos os efeitos**, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (grifo nosso)

21. Consoante se observa, a **revelia ocorre quando o responsável foi citado, mas não comparece para o oferecimento da defesa**, fato do qual decorrem alguns efeitos e que, segundo dicção das normas supracitadas, estarão presentes quando da declaração de revelia.

22. Contudo, tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica desta Corte de Contas não definem quais são estes efeitos, o que nos remete à necessidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, vide o que determina o art. 62 da

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Lei Orgânica desta Corte de Contas, sendo possível extrair os efeitos da revelia dos arts. 344 e 346 do Código Processual Civil. Vejamos:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e **presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato** formuladas pelo autor.

(...) *omissis.*

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos **fluirão da data de publicação do ato** decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel **poderá intervir no processo em qualquer fase**, recebendo-o no estado em que se encontrar. (grifo nosso)

23. A revelia opera, portanto, dois efeitos: um de cunho material e outro de cunho formal. No primeiro caso, o efeito material indica que as alegações de fato serão tomadas como verdadeiras. Já no que toca ao efeito formal, a norma esclarece que o interessado poderá intervir no processo, em qualquer momento, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, ou seja, não podendo rediscutir o que já fora objeto de decisão.

24. Porém, é preciso ponderar que, diante da natureza dos interesses envolvidos nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, **apenas o efeito formal da revelia pode ser aceito e, ainda assim, com certas mitigações. Fica afastado, portanto, o efeito material da revelia.**

25. Isso significa que não se pode admitir como indiscutíveis os fatos tombados nos autos, ou seja, não se pode aceitá-los como verdade absoluta, devendo esta Corte de Contas, juntamente com sua Equipe Instrutiva, proceder com a buscar pela realidade fática, porquanto o interesse defendido é de cunho público e intransigível.

26. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para se verificar a realidade do caso concreto, o que inclui a integralidade dos Relatórios Técnicos e das manifestações apresentadas, bem como outros elementos de prova que se façam necessários para elucidar os fatos.

27. Nesse sentido, o **Parquet de Contas** entende que esta Corte de Contas



deva declarar a revelia dos Srs. Gladstone Nunes dos Anjos, Rafaela Fachina de Godoy, Denis J. Correa e Silva e Atair Moreira de Souza.

2.2. Do mérito.

28. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

29. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

30. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

31. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como dos relatórios técnicos de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que devem ser mantidas **14 (quatorze) irregularidades**.

32. Diante da natureza dos apontamentos verificados, conclui-se que as contas merecem julgamento pela **irregularidade com expedição de determinações**



legais, aplicação de multas, condenação à restituição do erário e condenação à inabilitação para o exercício de cargo público, haja vista que os fatos apurados denotam o comprometimento da higidez das contas.

33. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.2.1. Das irregularidades preliminarmente apontadas pela equipe técnica

1. BB 99. Gestão Patrimonial. Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

-Pagamento de multas de trânsito sem realização a posteriori de processo administrativo para apuração da responsabilidade do condutor nas infrações e futuro resarcimento aos cofres públicos

Responsável: Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde

34. A equipe de auditoria, em relatório técnico preliminar, constatou que houve omissão na instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade do condutor nas infrações de multas aos veículos da frota da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá no valor total de R\$ 889,31 (oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos).

35. O deficiente alega que a ausência de comunicação nas unidades administrativas acarretou a omissão quanto à apuração de responsabilidade relacionada à infração praticada por servidor no exercício de suas atribuições e que para que tal fato ocorra o gestor deve ter conhecimento da conduta irregular.

36. Aduz que sua atuação estava condicionada à atuação das Unidades Administrativas de Gerência e Coordenadoria, consoante disposições do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Saúde.. Portanto, entende não ter havido ato omissivo, outrossim, ausência de provocação, comunicação e assessoramento no



controle das atividades desenvolvidas no setor externo.

37. Ressalta que as atribuições de controle da frota são de responsabilidade da Coordenadoria de Transporte, restando a ele tão somente executar medidas contidas no relatório emitido pela referida Coordenadoria e que, no presente caso, a omissão na instauração do Processo Administrativo Disciplinar decorreu da ausência de encaminhamento da conduta irregular do servidor para conhecimento da autoridade gestora.

38. Pondera que, visando sanar as irregularidades, foram realizadas diligências junto à Coordenadoria de Transporte para apuração de responsabilidade das infrações, com a identificação do infrator, para que sejam aplicadas as medidas cabíveis para a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar, visando à correta instrução processual e ao atendimento do que requer a Corte de Contas, conforme comprova-se na Comunicação Interna nº 016/CTS/DAF/SMS/2021 - Anexo 01, fl. 34 do Doc. nº 32638/2021.

39. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica acolheu os argumentos defensivos diante da provável ausência do conhecimento da autoridade superior acerca das infrações objeto do apontamento.

40. Nas **alegações finais**, o gestor apenas reitera a argumentação defensiva.

41. O **Ministério Público de Conta acompanha o posicionamento da unidade instrutiva**, uma vez que não restou evidenciada a ciência do Secretário Municipal quanto às infrações de trânsito elencadas pela equipe, de modo a exigir-se a adoção de providências para a recomposição do erário pelos condutores.

42. Assim, em que pese seja possível vislumbrar uma possível falha na gestão patrimonial da Secretaria no que se refere à comunicação entre os setores envolvidos, entende-se que a ínfima materialidade e as providências já adotadas pela gestão são suficientes para o **afastamento do apontamento**.



2. NB18. Diversos. Grave. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA.

-Omissão no dever de regularizar os veículos da SMS junto ao Detran/MT, de modo que os processos de licenciamento dos veículos sejam iniciados ou concluídos

Responsável: Luiz Antônio Possas de Carvalho - Secretário de Saúde

43. Segundo **apontamento preliminar**, houve omissão da gestão da Secretaria Municipal de Saúde quanto à regularização dos veículos pertencentes a sua frota no que se refere ao licenciamento e emplacamento no Órgão de Trânsito competente, em afronta ao art. 130 e o art. 230, inciso V, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); à Resolução nº 205/2007 do CONTRAN, e às Leis n. 2.731/1966; n. 6.194/1974 e n. 7.301/2000 relativas ao Código Tributário Estadual.

44. A **defesa** aduz que, como resultado das diligências administrativas na Coordenadoria de Transportes da SMS, verificou-se que os veículos se encontram regulares, demonstrando os extratos referentes aos veículos emitidos pelo Detran no Anexo 2, fls. 35 a 40 do doc.32638/2021

45. A equipe técnica, no **relatório técnico conclusivo**, refuta a argumentação defensiva, salientando que não restou comprovada a situação de regularidade relacionada à emissão de licenciamento dos veículos, tendo em vista que além de não serem apresentados os certificados de registro e licenciamento anual destes, não consta informação em nenhum extrato trazido aos autos acerca do período de validade do licenciamento, o que deve ocorrer quando em situação de regularidade.

46. Outrossim, a SECEX também não constatou na consulta *online* ao Detran a situação de regularidade para os referidos veículos.

47. Nas **alegações finais**, o gestor apenas reitera a argumentação defensiva.

48. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da unidade instrutiva, uma vez que a documentação acostada à defesa não demonstra a regularidade no licenciamento dos veículos descritos no relatório técnico.



49. Ademais, é possível constatar no site do Detran/MT, ao se preencher os dados dos veículos e solicitar-se a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) a mensagem de que inexiste registro de licenciamento, conforme se observa exemplificadamente da resposta do sistema:

Não foi encontrado registro de licenciamento no Renavam para veículo com placa = 'QBE6475' e renavam = '01117133661'.

50. Do exposto, sugere-se a manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016.

51. Ademais, sugere-se a **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, §2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à **gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá**, para que **promova** a regularização dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, bem como realize a averiguação periódica da situação da frota junto à autarquia estadual de trânsito.

3. BB 05. Gestão Patrimonial. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
-O valor registrado no Balanço Patrimonial para os bens imóveis não se encontra lastreado por documentação comprobatória – Inventário Físico Financeiro de Bens Imóveis.
Responsável: Atair Moreira de Souza – Coordenador de Contabilidade

52. Segundo apontou o **relatório técnico preliminar**, houve o registro de valores dos bens imóveis sem documentação que respalde os lançamentos contábeis, incorrendo o contador em infringência a dispositivos legais, em especial os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964, fato que impede a avaliação da real situação patrimonial da secretaria.



53. A equipe destacou que o Inventário de Bens Imóveis da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, referente ao exercício de 2019, não foi encaminhado, incorrendo, desse modo, na ausência de comprovação do controle integral dos bens imóveis pertencentes à SMS, em desacordo com o disposto nos arts. 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964; art.1º da Instrução Normativa SPA nº 1/2012/SMGE; e art. 82, IV do Regimento Interno da SMS de Cuiabá.

54. Relata que os bens imóveis foram contabilizados no Balanço Patrimonial da Secretaria Municipal de Saúde pelo valor de R\$ 154.285.056,97 (cento e cinquenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e cinco mil e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos) em 2019, e pelo valor de R\$ 144.008.647,57 (cento e quarenta e quatro milhões, oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) em 2018, demonstrando um acréscimo patrimonial no valor de R\$ 10.276.409,40 (dez milhões, duzentos e setenta e seis mil quatrocentos e nove reais e quarenta centavos), **sem amparo documental**.

55. Ainda segundo a equipe, a irregularidade é reincidente, uma vez que não foi apresentado o referido Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis nas Contas Anuais de Gestão de 2018.

56. Pontua, por outro lado, que a competência para a gestão dos bens imóveis é da Secretaria Municipal de Gestão, conforme estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 359/2014, não cabendo a responsabilização do gestor da Secretaria Municipal de Saúde pela deficiência no registro de bens imóveis. No entanto, consigna que o registro de valores dos bens imóveis dos demonstrativos contábeis da SMS, mais especificamente do Balanço Patrimonial, não são fidedignos, uma vez que não é amparado em documento capaz de quantificar e valorar os imóveis.

57. Conforme relatado preambularmente, **o Sr. Atair Moreira de Souza, apesar de devidamente citado, não apresentou manifestação nos autos**. Em vista disso, a equipe técnica manteve o apontamento no relatório técnico conclusivo.

58. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva**, uma vez que restou demonstrada a realização de registro contábil no Balanço Patrimonial para os bens imóveis sem lastro em documentação idônea, qual

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



seja, o Inventário Físico Financeiro de Bens Imóveis.

59. Registre-se que, ainda que a responsabilidade no controle do patrimônio público seja atribuída à Secretaria Municipal de Gestão, conforme art. 34 da Lei Complementar n. 359/2014¹⁹, o responsável pelo registro das informações contábeis deve amparar-se em documentação hábil a comprovar os fatos que originam tais lançamentos na escrituração da entidade, devendo compreender todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou componham a escrituração.

60. Pelo exposto, sugere-se a manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao **Sr. Atair Moreira de Souza**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016.

4. EB05. Controle Interno. Grave. Ineficiênciados procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

-Deficiência nos procedimentos de registro no sistema informatizado do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá (CDMIC) dos insumos hospitalares/ambulatoriais, bem como das respectivas notas fiscais contendo identificação do lote dos produtos e dos fornecedores.

Responsáveis: Luciana Franco Marcelo Carvalho - Diretora de Logística e Suprimento do CDMIC; Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde.

61. No **relatório técnico preliminar**, a SECEX constatou a deficiência no procedimento de registro dos insumos hospitalares/ambulatoriais com ausência de registro do número do lote dos produtos e/ou das respectivas notas fiscais no sistema informatizado da unidade responsável pela guarda e distribuição destes, impedindo o conhecimento sobre quais empresas foram responsáveis pelo fornecimento irregular dos produtos e a consequente responsabilização destas.

62. Os apontamentos decorreram da análise dos Processos n. 291153/2019 e 302970/2019, que tratam da Sindicância nº 017/2019 instaurada pelo

19 Art. 34. À Secretaria Municipal de Gestão compete executar as ações de gestão de pessoas, incluindo o gerenciamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cuiabá, nos termos da legislação específica, bem como aquelas relacionadas à Tecnologia da Informação, às Compras e Licitações e ao Patrimônio Público, no âmbito do Poder Executivo Municipal.



Corregedor Geral do Município, Sr. Eudálio Antônio Duarte, para apurar divergências nos insumos hospitalares fornecidos por empresas contratadas à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, em comparação aos produtos descritos nos editais dos procedimentos licitatórios.

63. A equipe técnica elencou as irregularidades no fornecimento de diversos insumos, descritos nos Quadros n. 3, 4 e 5 do relatório técnico preliminar (fls. 34/36), demonstrando a incompatibilidade dos insumos fornecidos pelas empresas vencedoras das Atas de Registro de Preços com a descrição destes nos editais de licitação.

64. Averiguou, ainda, o fornecimento irregular de insumos pela empresa Norge Pharma Comércio de Medicamentos e Materiais e Soluções de Saúde por meio da Ata de Registro de Preços nº 218/2017/Pregão Eletrônico nº 49/2017/Prefeitura Municipal de Jaciara/Ordem de Compra nº 010/2019.

65. A unidade instrutiva descreveu, no Quadro 7 do relatório técnico preliminar, a relação de insumos em desacordo com a descrição contida nos respectivos termos de referência dos editais, e seus respectivos valores identificados nas notas fiscais solicitadas à SMS pela equipe técnica, chegando ao valor de R\$ 278.664,95 (duzentos e setenta e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) pago às empresas por fornecimento de insumos em desacordo com as especificações exigidas, salientando que o valor não representa a totalidade dos prejuízos.

66. A defesa do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, a quem atribuiu-se a conduta irregular omissiva de não nomear responsável para assumir o cargo de Diretor de Logística e Suprimento no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá no período compreendido entre 1º/1/2019 a 4/5/2019, foi no sentido de que após tomar conhecimento da impropriedade, realizou diligências com o objetivo de se constatar as inconsistências na direção e fiscalização dos contratos formalizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

67. Alega que determinou à Unidade de Controle Interno (UCI) que viabilizasse medidas por meio de resoluções técnicas para reparar as irregularidades

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



na administração e fiscalização dos contratos firmados com a SMS, o que culminou na edição da Orientação Técnica nº 002/2019, cujo dispositivo contém a obrigatoriedade de nomeação de fiscais de contrato com capacidade técnica para a atribuição.

68. A defesa da Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho apresenta questões preliminares quanto à eventual ilegitimidade passiva, violação à ampla defesa e ao contraditório.

69. Aduz que o Ofício nº 505/2020/GC/VA, de 17/12/2020, foi encaminhado à Sra. Luciana Carvalho via sistema PUG, quando a servidora não mais ocupava o cargo de Diretora de Logística e Suprimento no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá, uma vez que foi exonerada em 19/12/2018²⁰.

70. Especificamente quanto ao apontamento, sustenta que durante o curto período em que a requerida esteve no cargo de Diretora de Logística e Suprimentos do CDMIC ocorreu a tentativa de regularizar a situação, solicitando-se a abertura de processo licitatório por meio do Termo de Referência nº 015/SMS/2018.

71. O referido TR tinha por objeto a futura e eventual contratação de empresas em “gestão e operação de logística integrada para prestação de serviços de armazenagem, gestão de estoques, separação, embalagem, expedição, distribuição e dispensação de produtos para saúde e demais bens materiais definidos pela secretaria municipal de saúde da prefeitura de Cuiabá/MT”, e dentre as justificativas apresentadas para a contratação do serviço:

5.6. A opção pela contratação de empresa na prestação de serviços de modernização na gestão logística e informacional na área de saúde, com fornecimento de soluções seguras e integradas resultante de suas atividades, permitirá maior segurança na guarda, tanto física quanto lógica (meio digital), de materiais e documentos, auxiliando no trabalho das áreas administrativas desta pasta, tornando possível melhor planejamento e controle das compras e distribuição dos produtos alhures mencionados, fornecendo agilidade no atendimento à população e na abrangência do processo revolucionário que vem sendo implantado no município, notadamente a evolução e modernização de processos administrativos.

20 Conforme publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Mato Grosso, edição nº 1.509, de 20.12.2018.

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



72. Informa que a licitação foi realizada por meio do Pregão Eletrônico SRP nº 39/2018 (Processo nº 37.890/2018), sendo posteriormente cancelada.

73. Ao final, pugna pelo afastamento de sua responsabilidade sobre a irregularidade apontada, em razão da inexigibilidade de conduta diversa, por terem sido tomadas todas as providências cabíveis que estavam ao alcance da requerida.

74.

75. A equipe de auditoria, em **relatório técnico conclusivo²¹**, refutou a argumentação dos defendantes, mantendo o apontamento em sua íntegra.

76. As **alegações finais** dos **Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho e Luciana Franco Marcelo Carvalho** apenas repisam a argumentação apresentada em defesa, sendo despicienda a sua transcrição.

77. **O Ministério Públíco de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.**

78. Restou evidenciado que o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Luiz Possas de Carvalho, contribuiu para a deficiência nos procedimentos de controle no sistema informatizado do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá (CDMIC) ao se omitir em nomear seu Diretor no período compreendido entre 1º/01/2019 e 04/05/2019.

79. Conforme bem destacado pela SECEX, a ausência de responsável pelo estabelecimento de instruções e normas de serviço no âmbito de sua unidade é um dos fatores que favoreceu a ocorrência do presente achado de auditoria, relacionado à deficiência nos procedimentos de registro de insumos e medicamentos no sistema informatizado, impactando diretamente em todo o ciclo do processo de logística - planejamento de aquisições; controle de estoque; verificação de prazo de validade; dispensação, etc.

80. As medidas adotadas pela gestão da SMS, informadas em sede de defesa, não possuem relação com o apontamento, uma vez que dizem respeito à

²¹ Consigne-se que a opinião da equipe de auditoria acerca da defesa da Sra. Luciana Carvalho foi explicitada em relatório técnico complementar – doc. 185004/2021.



regulamentação da atividade de fiscal de contrato.

81. No que tange à defesa da Sra. Luciana Carvalho, entende-se prejudicada a tese defensiva preliminar de que houve cerceamento de defesa em virtude do equivocado endereçamento da citação, uma vez que a falha processual foi devidamente saneada após o comparecimento da responsável nos autos, depois de acolhido seu requerimento de devolução do prazo para manifestação defensiva²².

82. Também não prospera a alegação de ilegitimidade passiva diante da exoneração da Diretora ainda no exercício de 2018, uma vez, que apesar de as presentes contas referirem-se ao exercício de 2019, infere-se que a situação tratada é decorrência de situação irregular prolongada durante os exercícios de 2018 e 2019, evidenciadas somente após a instauração da Sindicância nº 017/2019 pela Corregedoria Geral do Município.

83. No que tange ao mérito do apontamento, entende-se que apesar das comunicações colacionadas em que se demonstra a preocupação com a instabilidade/ineficiência do sistema de controle de insumos e medicamentos, situação que poderia ser abrandada com a aquisição de novo sistema informatizado consoante objeto do Termo de Referência nº 015/SMS/2018, não foram adotadas pela Diretoria de Logística e Suprimentos do CDMIC medidas adequadas e oportunas para a resolução da ineficiência no controle neste quesito.

84. O tão só fato de serem externadas tais preocupações em documentos oficiais não a exime de responsabilização diante da permanência da falha de controle evidenciada nos autos.

85. Em vista do que foi exposto, o Ministério Público de Contas sugere a manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos Srs. **Luiz Antônio Possas de Carvalho** e **Luciana Franco Marcelo Carvalho**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016.

22 Docs. 156688/2021 e 170828/2021.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



86. Sugere-se, ainda, a **determinação** à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá para que promova o aperfeiçoamento do sistema de registro de entrada e saída dos medicamentos e insumos do estoque no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá (CDMIC), devendo encaminhar à Corte as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação do Acórdão.

87. Por fim, infere-se que a equipe identificou que R\$ 278.664,95 (duzentos e setenta e oito mil seiscientos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) foram pagos às empresas por fornecimento de insumos em desacordo com as especificações exigidas. A equipe salientou que o valor não representa a totalidade dos prejuízos.

88. Assim, em adição ao posicionamento da unidade instrutiva, sugere-se a **determinação** para que a Secretaria Municipal de Saúde instaure Tomada de Contas Especial para apurar o dano e identificar os responsáveis acerca das irregularidades decorrentes de divergências nos insumos hospitalares fornecidos por empresas contratadas pela SMS, em comparação aos produtos descritos nos editais dos procedimentos licitatórios, originariamente identificadas na Sindicância n. 017/2019, instaurada pela Corregedoria Geral do Município, devendo-se atender aos dispositivos da Resolução Normativa n. 24/2014-TP.

5. HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado

-Notas fiscais atestadas por servidores não titulares na função de fiscal de contrato, que não tomaram providências relativas ao fornecimento irregular dos insumos hospitalares/ambulatoriais pelas empresas contratadas

Responsáveis: Luciana Franco Marcelo Carvalho - Diretora de Logística e Suprimento do CDMIC; Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde; Sr. Denis J. Correa e Silva, Sra. Rafaela Fachina de Godoy, Sr. Renaudt Tedesco, Sra. Talizia H. Medeiros, Sr. Gladstone Nunes dos Anjos (farmacêuticos do CDMIC)

89. Acerca do presente apontamento, a equipe técnica pontuou que a designação da Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho, da Sra. Flaviane Klimacheski da Fonseca e do Sr. Marcus Vinícius da Silva para as funções de gestor de contrato, fiscal



de contrato e suplente de fiscal, respectivamente, foi ato administrativo meramente formal, tendo em vista que não houve a realização de acompanhamento e a fiscalização da execução das Atas de Registro de Preços nº 40/2018; nº 55/2018 e nº 68/2018.

90. Segundo a SECEX, as notas fiscais dos insumos que divergiam das especificações técnicas contidas nos editais dos pregões foram atestadas tanto por farmacêuticos quanto por servidores ocupantes de cargos administrativos sem a adequada conferência dos produtos, o que acarretou o aceite, pela administração pública, do fornecimento irregular de insumos.

91. A equipe elencou os responsáveis pelos atestos irregulares das seguintes notas fiscais:

Quadro 8: Responsáveis pelos atestos das Notas Fiscais

Nº NF	Responsáveis pelo atesto
988	Denis J. Correa e Silva – Farmacêutico
7411	Rafaela Fachina de Godoy - Farmacêutica
7500	Renaudt Tedesco – Farmacêutico Celso A. Rodrigues – Ag. Operacional de Recebimento
5000	Renaudt Tedesco - Farmacêutico Celso A. Rodrigues – Ag. Operacional de Recebimento
5047	Renaudt Tedesco - Farmacêutico Celso A. Rodrigues – Ag. Operacional de Recebimento
1587	Talizia H. Medeiros - Farmacêutica
7717	Talizia H. Medeiros – Farmacêutica Ana Paula Menezes da Silva – Responsável Administrativo
1548	Gladstone Nunes dos Anjos – Farmacêutico Hospitalar
6800	Ana Paula Menezes da Silva – Responsável Administrativo Maria Lindinalva Queiroz – Coordenadora de Logística

Fonte: Processos de despesa, Anexo 7 Doc. digital nº 227282/2020.

92. A **defesa do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho** possui idêntico teor quanto a manifestação acerca da irregularidade 04, uma vez que a ele foi atribuída a mesma conduta irregular omissiva de não nomear responsável para assumir o cargo de Diretor de Logística e Suprimento no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá no período compreendido entre 1º/1/2019 a 4/5/2019.

93. A **Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho** aduz que a responsabilidade



solidária impõe-se ao gestor nos atos praticados pelos servidores hierarquicamente subordinados, que desempenham funções específicas e com responsabilidade na execução de despesa, mas que nem sempre essa solidariedade é explícita, de forma a comprovar a configuração da solidariedade entre o autor do ato danoso e seu superior hierárquico.

94. Alega que não se deve confundir designação com delegação de funções e que o ato de designar é constituir alguém, mesmo que temporariamente, para o exercício de determinada função ou tarefa, mesmo que temporariamente.

95. Sustenta que para que se estabeleça a responsabilidade solidária no presente caso é necessário ter ciência se a atividade exercida pelo fiscal do contrato é de competência deste ou do gestor de contrato, reproduzindo excertos dos itens 8.3 e 8.4 das Atas de Registro de Preço sob análise, nestes termos:

8.3. Caberão ao Gestor da licitação as seguintes atribuições:

a) Realizar a **conferência das notas fiscais** atestadas pelo fiscal da licitação para posterior encaminhamento ao setor competente à efetuação do pagamento.

(...)

c) **Acompanhar e analisar os relatórios que porventura venham a ser emitidos pelo fiscal da licitação.** Havendo qualquer apontamento que acuse atraso ou descumprimento da aquisição/serviço, o gestor deverá notificar a fornecedora solicitando justificativa e o cumprimento no prazo estabelecido pela Secretaria demandante”.

8.4. Caberão ao Fiscal da Licitação as seguintes atribuições:

(...)

b) Fiscalizar: **verificar o material utilizado** e a forma de execução do objeto da licitação, confirmando o cumprimento das obrigações.

c) **Interditar: paralisar a execução da Ata por estar em desacordo com o pactuado.**

(...)

e) **Informar a Administração sobre o cometimento de falhas e irregularidades detectadas pela Fornecedora que implique comprometimento da aquisição e/ou aplicação de penalidades previstas;** e noticiar os casos de afastamento em virtude de férias, licenças ou



outros motivos, para que o substituto (suplente) possa assumir a gestão da licitação, evitando prejuízos, interrupções e suspensões das atividades de fiscalização.

f) Ter total conhecimento da Licitação e suas cláusulas.

g) **Solicitar a seus superiores, em tempo hábil para adoção de medidas convenientes, decisões e providências que ultrapassarem a sua competência.**

(...)

i) **Conferir os dados das faturas antes de atestá-las**, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes.

j) **Anotar todas as ocorrências relacionadas a execução da Ata, informando ao Gestor da Licitação, aqueles que dependem de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados.**

k) Acompanhar e controlar, quando for o caso, as entregas e o estoque de materiais de reposição, destinados à execução do objeto fornecido, **principalmente quanto à sua quantidade e qualidade.**

96. Defende sua preocupação em garantir a continuidade dos serviços de saúde básico em prol da população cuiabana, trazendo, para comprovação do fato, trecho da defesa apresentada pelo Sr. Renaudt Fernando Tedesco de Carvalho, cuja argumentação foi no sentido de que eventuais discrepâncias entre materiais contratados e os entregues eram prontamente solucionados no âmbito administrativo.

97. Aduz que embora as notas fiscais tivessem sido atestadas por servidores sem designação formal para a função, a ação não é inválida, tendo em vista que profissionais tecnicamente habilitados realizaram os atestes e que deles não se vislumbrou qualquer prejuízo decorrente nesta situação, não cabendo a responsabilização por culpa *in vigilando* ou *in eligendo*.

98. Invoca as disposições do Decreto n. 9.830/2019, que regulamentou os arts. 20 a 30 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), em especial, quanto à responsabilização do agente público em face da alegada ausência de dolo ou erro grosseiro.

99. A Sra. **Talízia Hirooka de Medeiros** informa que todas as notas fiscais



encaminhadas ao diretor/coordenador técnico de logística são acompanhadas do relatório técnico e sempre que ocorre qualquer irregularidade com a entrega, seja por atraso, falta ou valor incompatível com a ordem de compra, o fornecedor é acionado e o problema resolvido de forma administrativa pela CDGAs – diretora de logística, coordenador de logística e coordenador especial de rede assistencial de farmácia –, resultando ou não no recebimento dos itens.

100. Alega que o relatório técnico preliminar está disposto de forma genérica e sem informações suficientes para identificar a irregularidade ocorrida no atesto das Notas Fiscais nº 1587 e nº 7717, visto que o relatório não cita a incompatibilidade do material fornecido com o preconizado no edital.

101. Ressalta que mesmo não sendo designada como fiscal de contratos, nunca atestou ou recebeu qualquer insumo ou medicamento cujas qualidade ou integridade estivessem comprometidas, acrescentando que as especificações são sempre parâmetros determinantes para o aceite dos itens.

102. O Sr. Renaudt Fernando Tedesco de Carvalho alega em sua defesa que não atuou na Diretoria de Logística e tampouco exerceu qualquer função no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá no exercício de 2019.

103. Ressalta que atestou diversas notas fiscais no exercício de 2018, mas que todas foram encaminhadas ao diretor de logística acompanhadas do relatório técnico e que na ocorrência de irregularidades na entrega dos produtos o fornecedor era acionado, os gestores informados e o problema resolvido com o aceite ou a recusa dos itens, conforme demonstra nos documentos exemplificativos anexados à defesa.

104. Alega que o relatório técnico preliminar está disposto de forma genérica e sem informações suficientes para identificar a irregularidade ocorrida no atesto das Notas fiscais nº 5047; nº 7500 e nº 5000, visto que não cita a incompatibilidade do material fornecido com o preconizado no edital, informando apenas que foram fotografadas as amostras de materiais e que não foram coletadas amostras para análise e comprovação da materialidade do caso.

105. Tece considerações acerca da alta demanda dos materiais constantes



das notas fiscais, de sua imprescindibilidade e importância nos atendimentos pelas unidades de saúde, não havendo reclamação direcionada à diretoria logística quanto à incompatibilidade dos materiais ou diminuição da qualidade que impossibilitasse a realização dos procedimentos na atenção ambulatorial e hospitalar.

106. Aduz que mesmo não sendo designado como fiscal de contratos, nunca atestou ou recebeu qualquer insumo ou medicamento cujas qualidade ou integridade estivessem comprometidas, acrescentando que havia mais de dois anos o município não realizava processo licitatório para aquisição de insumos hospitalares, o que resultava por vezes na suspensão de atendimentos na UPAs e policlínicas.

107. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria manteve os apontamentos preliminares.

108. As **alegações finais** dos Srs. **Luiz Antônio Possas de Carvalho** e **Luciana Franco Marcelo Carvalho** apenas repisam a argumentação apresentada em defesa, sendo despicienda a sua transcrição.

109. O Ministério Público de Contas coaduna com o posicionamento da unidade instrutiva.

110. Os contratos administrativos podem ser definidos como ajustes firmados pela Administração Pública por meio de cláusulas previamente estipuladas, sob o regime de direito público, visando o atendimento dos interesses da coletividade. Diante da submissão ao princípio da supremacia do interesse público, do qual administração e particulares encontram-se vinculados, extrai-se, em consequência, a desigualdade entre as partes contratantes, fato que confere à administração posição de supremacia em relação ao contratado.

111. A situação de preponderância em favor da administração está dispersa em vários dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e confere à administração a prerrogativa e o dever de proceder a fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 67, *in verbis*:

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Art. 67. A execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (Negrito nosso)

112. O dispositivo, considerado por alguns doutrinadores como verdadeiro princípio, visa a consecução dos objetivos elencados na relação contratual e, caso não esteja sendo procedida a execução contratual nos termos convencionados, a administração poderá submeter o particular a uma série de sanções.

113. Portanto, a atribuição do fiscal é **acompanhar e fiscalizar a execução do contrato**, sendo sua designação prevista no instrumento contratual, formalizada em termo próprio ou, ainda, em uma rotina interna, definindo suas atribuições e competências.

114. Noutro passo, o §1º do mesmo artigo, preceitua que o representante da administração deve ter o cuidado de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, dando, assim, legitimidade à fiscalização realizada e comprovando que de fato houve o acompanhamento necessário, senão vejamos:

Art. 67. (...)

§1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (Negritamos)

115. O Tribunal de Contas da União assim pontua em seus julgados:

“(...) O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamentos dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado.” (Acórdão 767/2009, TCU)



"Adote providências no sentido de orientar o servidor responsável pela fiscalização de todos os contratos na unidade para que **elabore, periodicamente, relatórios de acompanhamento de execução dos referidos instrumentos, bem como exerça a efetiva fiscalização dos contratos**, consoante preconiza o art. 67, caput, da Lei nº 8666/1993." (Acórdão 3966/2009) (Sem negrito no original)

116. De forma não diversa, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também já se pronunciou:

4.19) Contrato. Fiscal de contrato. Falta de efetividade na fiscalização dos contratos. Proporcionalidade do número de fiscais. Comprovação da atuação dos fiscais por meio de relatório detalhado.

1. Existindo relatórios de fiscalização para todos os contratos firmados pela administração, a designação de somente um servidor para acompanhar e fiscalizar todos os instrumentos não é suficiente para se concluir que houve falta de efetividade no controle dos contratos, sendo necessária a evidenciação do real prejuízo decorrente dessa situação para configuração da irregularidade.
2. O número de servidores designados como fiscal de contratos deve ser proporcional à quantidade dos instrumentos firmados pela administração.
3. A efetiva atuação dos fiscais de contratos deve ser comprovada por meio de relatórios de acompanhamento da execução contratual que contemplem informações detalhadas sobre a execução do objeto de cada instrumento.

(Contas de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 1.716/2015-TP. Julgado em 05/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/05/2015. Processo nº 1.597-0/2014). (Destacamos)

117. Diante disso, conclui-se que não basta a administração designar servidor específico para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados; **deve ela cobrar de forma efetiva a realização de relatórios detalhados dos contratos** nos termos da Lei.

118. Consoante as explicações anteriores, o art. 67 da Lei nº 8.666/93 conferiu ao representante da administração designado para ser o fiscal do contrato duas atribuições bem definidas: a de acompanhar e a de fiscalizar.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



119. Acompanhar significa presenciar o andamento dos trabalhos na fase de execução, ou seja, marcando presença nos momentos certos junto à obra, entrega ou serviço; e, fiscalizar significa fazer as diligências necessárias, seja recomendando medidas saneadoras, procedendo os devidos registros ou comunicando aos gestores os casos de infração suscetíveis, inclusive, a aplicação das sanções contratuais ou legais.

120. Nos presentes autos, nada disso pode ser constatado pela documentação trazida pela defesa acerca dos específicos apontamentos realizados pela unidade instrutiva.

121. O papel da fiscalização contratual prevista em lei não foi cumprido a contento, uma vez que evidenciou-se erros grosseiros na conferência dos materiais entregues à administração. O atesto ou recibo é uma atribuição de fundamental relevo praticada pelo fiscal de contratos administrativos, pois é por meio dele que se verifica o cumprimento da obrigação pelo contratante, liberando o pagamento pela Administração Pública do preço contratualmente acertado.

122. A conduta irregular do Sr. Luiz Antônio Possa de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, subsiste na medida em que deixou sem autoridade responsável designada à frente da Diretoria de Logística e Suprimento no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá, no período compreendido entre 1/01/2019 a 04/05/2019, fato este que entende-se ter contribuído para a ineficiência no controle de entrega dos insumos.

123. Já a responsabilidade da Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho, ocupante decorre da omissão no dever de designar formalmente responsáveis técnicos para exercerem efetivamente a função de fiscal de contrato para o acompanhamento da execução das ARP^s nº 01, nº 40, nº 55 e nº 68 de 2018; ARP nº 128/2017; e compras diretas decorrentes da Dispensa de Licitação nº 021/2018., fato este que contribuiu para a inexistência de fiscalização efetiva das avenças, sem qualquer registro relatando as irregularidades evidentes que posteriormente foram alvo da sindicância instaurada pela Corregedoria Municipal.

124. Entende-se, ainda, que cabe a responsabilização de servidores que,



apesar de não designados formalmente como fiscais de contrato pela autoridade competente, atestaram o recebimento de materiais sem qualquer conferência dos itens entregues, acarretando o aceite de insumos hospitalares com qualidade e preço divergente dos termos contratados.

125. Cumpre salientar que, conforme esclareceu a SECEX quanto à tese defensiva de alguns agentes indicados como responsáveis de que o apontamento não foi descrito de forma clara e objetiva, os Quadros 3, 4 e 5 do Relatório Preliminar (Doc. 269930/2020, às fls. 34 a 36) apresentaram a identificação dos insumos e seus respectivos lotes, objeto da apuração pela Corregedoria Geral do município, demonstrando quais destes não continham informações referentes às notas fiscais e às empresas fornecedoras.

126. Em vista do que foi exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Luciana Franco Marcelo Carvalho, Denis J. Correa e Silva, Rafaela Fachina de Godoy, Renaudt Tedesco, Talizia H. Medeiros e Gladstone Nunes dos Anjos**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016.

6. NB99. Ausência de seguro total do estoque de medicamentos e insumos depositados no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CDMIC.

-Não contratação de seguro total para cobertura do estoque de medicamentos e insumos hospitalares depositados no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá - CDMIC.

Responsável: Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde

7. NA 01. Diversos. Grave. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos.

-Descumprimento de determinações exaradas no Acórdão nº 657/2016 -TP/TCE-MT, referente à Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá do exercício de 2015, e no Acórdão nº 126/2018 – PC/TCE-MT, referente ao processo de monitoramento de determinação nº 273.627, para que SMS conclua a contratação de seguro do CADIM (atual CDMIC) no prazo razoável de 60 dias

Responsável: Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde

127. Segundo apontamentos da equipe de auditoria no **relatório técnico**



preliminar, não houve a contratação de seguro total para cobertura do estoque de medicamentos e insumos hospitalares depositados no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá (CDMIC).

128. De acordo indagação realizada pela SECEX ainda na fase de análise preliminar junto à Diretoria de Logística e Suprimentos da SMS, o prédio possui apólice de seguro sob responsabilidade do seu proprietário, que mantém contrato de locação de imóvel com a administração pública decorrente da Dispensa de Licitação nº 11017/2014. No entanto, não houve a apresentação da referida apólice de seguro contratada pelo locador, tampouco comprovação das tentativas de negociações com os bancos para a contratação de apólice multirriscos.

129. A equipe informa que houve determinação para a conclusão de contratação de seguro para garantir a cobertura do estoque de medicamentos/insumos/equipamentos contra sinistros no julgamento das Contas Anuais de Gestão da SMS de Cuiabá do exercício de 2015 (Acórdão nº 657/2016-TP - Processo nº 2.761-8/2015), assim como no julgamento do processo de Monitoramento que avaliou o descumprimento daquela determinação (Acórdão nº 126/2018 – Processo n. 27.362-7/2017).

130. A defesa alega que por meio da Comunicação Interna nº 15/UCI/SMS/2019, a Unidade de Controle Interno solicitou à Coordenadoria de Contratos e ao CDMIC a contratação emergencial de empresa especializada na realização de seguro total.

131. Contudo, em resposta, a Coordenadoria de Contratos informou a impossibilidade da contratação tendo em vista os valores ofertados pelos bancos, sendo que até o presente momento a SMS busca medidas que facilitem a contratação de empresa especializada em seguro total, de acordo com o orçamento previsto.

132. Alega que a Diretoria de Logística e Insumos informou que o prédio possui apólice de seguro em nome do prestador e proprietário do prédio, conforme demonstraria o Anexo 6, referente à Apólice de seguro nº 000691627.

133. O apontamento foi mantido no **relatório técnico conclusivo**, haja vista



que a apólice de seguro apresentada, de caráter predial, possuía vigência de 27/11/2016 a 27/11/2017.

134. O Ministério Públco de Contas acompanha o posicionamento da equipe, uma vez que o gestor deixou de comprovar a contratação de seguro total para cobertura do estoque de medicamentos e insumos hospitalares depositados no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá (CDMIC), cujo valor do estoque informado para medicamentos é de aproximadamente R\$ 27.120.659,00 (vinte e sete milhões cento e vinte mil e seiscentos e cinquenta e nove reais), colocando em grande risco os serviços de saúde pública e o erário, assim como descumprindo determinações emanadas pela Corte de Contas.

135. No entanto, entende que não é cabível a aplicação de sanção para cada apontamento sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, uma vez que decorrem do mesmo fato: a ausência de contratação de seguro para a cobertura do estoque do CDMIC, em descumprimento a determinações emanadas pela Corte de Contas visando a proteção do erário.

136. Pelo exposto sugere-se a manutenção das irregularidades, com aplicação de multa apenas em razão do descumprimento das determinações do Acórdão nº 657/2016-TP e do Acórdão nº 126/2018 (irregularidade 07), ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016.

137. Sugere-se, ainda, nova determinação à gestão da Secretaria Municipal de Saúde para que realize a contratação de seguro total para cobertura do estoque de medicamentos e insumos hospitalares depositados no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá (CDMIC), devendo encaminhar as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação do acórdão, sob pena de multa.

8. NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

32



classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

-Ausência de Alvará de Prevenção contra Incêndio e Pânico para a totalidade das unidades de saúde administradas pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, incluindo o Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CDMIC, cujo valor do estoque informado para medicamentos é de aproximadamente R\$ 27.120.659,00. (Vinte e sete milhões cento e vinte mil e seiscentos e cinquenta e nove reais)

Responsável: Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde

138. Segundo **apontamento preliminar** da equipe técnica, inexistem Alvarás de Prevenção contra Incêndio e Pânico para a totalidade das unidades de saúde administradas pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, incluindo o Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá (CDMIC), cujo valor do estoque informado para medicamentos é de aproximadamente R\$ 27.120.659,00. (Vinte e sete milhões cento e vinte mil e seiscentos e cinquenta e nove reais).

139. Os referidos alvarás foram solicitados previamente à elaboração do relatório técnico preliminar, sem resposta da gestão.

140. Em sede de **defesa**, o responsável alega que promoveu todas as medidas necessárias para o regular processo de emissão do Alvará de Prevenção contra Incêndio e Pânico, emitindo determinações para as unidades administrativas e realizando diligências no intuito de fiscalizar o devido andamento.

141. Encaminha cópia da CI nº 234/2020/DTOS/SMS, expedida pela Diretoria Técnica de Obras e Serviços/SMS, em que se vislumbra processo para contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de prevenção de combate a incêndio.

142. Ao final, aduz que o processo estava em andamento e o prazo para emissão dos alvarás estava previsto para o exercício de 2020. Contudo, informa que o processo continua em andamento, e ao tempo em que for finalizado será encaminhado à Unidade de Controle Interno para providências.

143. A irregularidade foi mantida no **relatório técnico conclusivo**, em razão da ausência de comprovação dos alvarás.

144. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser



mantida, uma vez que a ausência dos Alvarás de Prevenção contra Incêndio e Pânico foi confirmada pelo gestor.

145. A Lei de Segurança contra Incêndio e Pânico do Estado de Mato Grosso (Lei nº 10.402/2016) entrou em vigor em 25/07/2016, eximindo das exigências da lei apenas as residências unifamiliares, de acordo com o art. 4º, §1º I e II, como segue:

Art. 4º As exigências constantes nesta Legislação aplicam-se a todas as edificações, instalações e locais de risco (...)

§ 1º Estão excluídas das exigências desta Legislação apenas:

I – residências exclusivamente unifamiliares;

II – residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista, com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes;

146. O Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIPI) é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiro, com validade determinada, certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico previstas pela legislação.

147. Nesse sentido, infere-se que não houve qualquer medida no exercício de 2019 para a regularização dos referidos alvarás. Outrossim, mesmo que a gestão tenha alegado ter dado início ao processo de contratação no exercício de 2020 de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de prevenção de combate a incêndio, não houve o atendimento da norma legal pertinente, colocando em risco a saúde pública e o erário.

148. Pelo exposto sugere-se a **manutenção da irregularidade, com aplicação de multa** ao **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016.

149. Sugere-se, ainda, a **determinação** para que a Secretaria Municipal de



Saúde de Cuiabá providencie a regularização dos Alvarás de Segurança Contra Incêndio e Pânico junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso de todas as unidades de saúde por ela administradas, devendo em encaminhar as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do acórdão, sob pena de multa.

9. NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

-Não emissão de Alvará Sanitário para a totalidade das unidades de saúde do município de Cuiabá
Responsável: Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde

150. De acordo com apontamento preliminar da unidade instrutiva, a gestão não providenciou alvarás sanitários no exercício de 2019 em relação às seguintes unidades de saúde:

- ✓ **Centros de Saúde:** 1) Tijucal; 2) Jardim Imperial; 3) Cohab São Gonçalo; 4) CPA I; 5) CPA II; 6) Jardim Independência; 7) Residencial Coxipó I; 8) Residencial Coxipó II;
- ✓ **PSFs:** 1) Pedra 90 I; 2) Pedra 90 II; 3) Pedra 90 III; 4) Pedra 90 IV; 5) Pedra 90 V; 6) Pedra 90 VI; 7) Industriário I; 8) Industriário II; 9) Nova Esperança I; 10) Nova Esperança II; 11) Osmar Cabral; 12) Liberdade; 13) Bela Vista; 14) Carumbé; 15) Altos da Serra I; 16) Altos da Serra II; 17) Dr. Fábio I; 18) Dr. Fábio II; 19) Novo Mato Grosso; 20) Renascer; 21) Pedregal I; 22) Pedregal II; 23) Santa Izabel I; 24) Novo Colorado I; 25) Novo Colorado II; 26) Emanuel Pinheiro 27) Novo Horizonte; 28) Centro América.
- ✓ **Policlínica Verdão;**
- ✓ **Centro de Especialidades Médicas;**
- ✓ **Residências Terapêuticas;**
- ✓ **Centros de Atenção Psicossocial – CAPS;**
- ✓ **LACEC;**
- ✓ **e HPSMC.**



151. Destacou que a questão relacionada à emissão de alvarás sanitários para as unidades administradas pela SMS já foi tratada nas Contas Anuais de Gestão do **exercício de 2014**, sendo determinado pelo Acórdão nº 173/2015-SC, julgado em 14/10/2015, a adoção de providências para a sua regularização num prazo de 120 (cento e vinte) dias.

152. Ainda segundo a SECEX, a determinação supramencionada foi objeto do processo de Monitoramento n. 27.362-7/2017, em cuja instrução a equipe averiguou que em 13/06/2016 a gestão da SMS ainda “não teria cumprido a determinação, tendo em vista que a irregularidade foi observada em 108 (cento e oito) unidades de saúde e que o gestor, à época, encaminhou documentos demonstrando a tomada de providências em relação a apenas 6 (seis) unidades de saúde”.²³

153. Nos presentes autos, a unidade instrutiva avaliou que as datas de emissão dos Alvarás Sanitários pelo órgão municipal de vigilância sanitária não refletem regularidade para o exercício de 2019, uma vez que foram emitidos ao final deste exercício. Por fim, elencou diversas inconformidades sanitárias nas inspeções programadas em 2019 para as unidades básicas de saúde, averiguadas em sede de auditoria de conformidade²⁴, mesmo nas unidades para as quais foram emitidos os alvarás sanitários.

154. Em **defesa**, o gestor aduz que no exercício de 2019 foram realizadas diligências nas diretorias competentes, determinando a abertura de processo de regularização para emissão de alvarás sanitários.

155. Destaca que os alvarás foram emitidos pela Vigilância Sanitária para as seguintes unidades de saúde: 1) Centros de Saúde: Novo Horizonte e Jardim Independência; 2) Clínica da Família do CPA I; 3) PSFs: Novo Colorado I e II; Santa Isabel II e III e Residencial Coxipó III; 4) Policlínica do Verdão; 5) e Clínica Odontológica

23 Sobre o supracitado achado de auditoria “descumprimento de determinação exarada em acórdão” (Acórdão nº 173/2015), a equipe técnica entende pela não responsabilização do atual gestor da SMS e do Controlador Interno da UCI/SMS devido ao lapso temporal resultante da não emissão de relatório técnico sobre as Contas Anuais de Gestão municipais nos exercícios de 2016 e 2017 (sobrestamento das contas em decorrência de Decisão do Colegiado de Membros - 01/2016/TCE/MT), e por não ter sido avaliado, ademais, no Relatório de Contas Anuais do exercício de 2018.

24 Auditoria de Conformidade - Processo 181.544/2019 TCE/MT - doc. 203597/2019, Apêndice 11.



Osmar Cabral, conforme demonstra-se no Anexo 08, às fls. 80 a 95 do doc. 32638/2021.

156. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe manteve o apontamento, destacando as unidades de saúde para as quais não foram apresentados alvarás sanitários: PSF Nossa Senhora da Guia; PSF Jardim Vitória I; PSF Três Barras/Jd. Umuarama; PSF Novo Paraíso II; CS São Gonçalo; PSF Osmar Cabral/Jd. Liberdade; PSF Nova Esperança I e II; Clínica Odontológica do Pascoal Ramos; Clínica Odontológica do Tijucal.

157. O gestor apenas repisou a tese defensiva nas **alegações finais**.

158. O **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, uma vez que houve desatendimento à legislação de regência no exercício de 2019 quanto à emissão de alvarás sanitários para as unidades de saúde municipais, em desatendimento às determinações legais contidas na Lei Complementar Municipal n. 04/92 e na Lei Estadual n. 7.110/99, que assim dispõem:

Lei nº 7.110/99

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de saúde, abrangendo o controle:

I - de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

III - dos resíduos dos serviços de saúde e dos serviços de interesse da saúde ou outros poluentes, bem como monitoramento da degradação ambiental, resultantes do processo de produção ou consumo de bens.

IV- de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

V- dos processos e ambientes de trabalho e da saúde do trabalhador.

(...)



Art. 12. São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de assistência à saúde e os estabelecimentos de interesse da saúde.

§1º Para fins desta lei, consideram-se de assistência à saúde os estabelecimentos definidos e regulamentados em normas técnicas, destinados principalmente à prevenção de doenças e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

§ 2º Entende-se por estabelecimento de interesse da saúde aquele que exerce atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Lei Complementar Municipal nº 04/92

Art. 16. A vigilância sanitária exercerá o poder de polícia através de ações que previnem doenças, de acordo com sua complexidade, a seguir especificadas:

I - ações de baixa complexidade:

a) mapeamento de todos os estabelecimentos e locais passíveis de atuação da Vigilância Sanitária; (...)

e) cadastramento, licenciamento e fiscalização dos:

1 - estabelecimentos de interesse de saúde; (...)

II - ações de média complexidade:

b) cadastrar, licenciar e fiscalizar estabelecimento: (...)

3 - estabelecimentos de interesse da saúde de média complexidade.

III - ações de alta complexidade:

(...)

c) aprovação de projetos, cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos hospitalares, serviços ambulatoriais e de assistência médica de urgência, tais como:

1 - pronto-socorro;

2 - unidade mista;

3 - hospitais de grande, médio porte;

4 - clínicas especializadas que executem procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade;

5 - laboratórios de análises clínicas de patologia clínica, entre outros;

159. Ressai das informações trazidas aos autos que a situação irregular



ocorre ao menos desde o exercício de 2014, havendo a necessidade de a administração pública municipal adotar providências efetivas para a constante inspeção sanitária nas unidades de saúde de Cuiabá como forma de garantir uma adequada prestação de serviços de saúde aos seus usuários.

160. Em vista do que foi exposto, o Ministério Público de Contas sugere a manutenção da irregularidade, com **aplicação de multa** ao **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016.

161. Sugere-se, ainda, a **determinação** para que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá providencie a regularização dos Alvarás Sanitários nas Unidades de Saúde do Município de Cuiabá, bem como apresente a este Tribunal o comprovante das medidas adotas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa.

10. NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

-Ausência de inscrição da administração pública como empregador no conselho profissional de fiscalização – CRO

Responsável: Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde

162. No **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria averiguou que a Prefeitura Municipal de Cuiabá, sem o devido registro junto ao Conselho Regional de Odontologia, mantém servidores públicos no exercício de profissões regulamentadas de odontologia.

163. O **gestor** aduz que realizou as diligências necessárias na Coordenadoria de Saúde Bucal para obter as informações sobre o andamento do processo de registro das Unidades Odontológicas no Conselho Regional de Odontologia (CRO).

164. Alega que de acordo com documentos enviados pelo setor o processo encontra-se em andamento, em decorrência do aumento do número de unidades



criadas no município e da transformação de Clínicas Odontológicas em Unidades de Saúde, o que ocasionou alteração no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) das unidades e dos profissionais, necessitando, dessa forma, de um novo registro, conforme informado na CI nº 049/CSB/SMS/2021 - Anexo 9.

165. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica manteve o apontamento, ponderando, contudo, que é admissível que seja aguardado primeiramente o novo registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) das unidades odontológicas criadas e das recentemente transformadas em virtude de alterações administrativas para se proceder ao registro delas no órgão profissional de fiscalização competente.

166. O gestor apenas repisou a tese defensiva nas **alegações finais**.

167. **O Ministério Público de Contas sugere a manutenção do apontamento.**

168. De acordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6.839/80, as unidades odontológicas vinculadas à administração pública tem dever de manter registro no órgão de fiscalização da respectiva atividade profissional, concedendo informações de seus profissionais legalmente habilitados, em função da atividade básica ou da natureza de seus serviços prestados a terceiros.

169. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades²⁵.

170. No entendimento ministerial, a legislação que criou o dever de manter registro no órgão de fiscalização da respectiva atividade profissional é de amplo conhecimento, editada há mais de três décadas, não se tratando de inovação legislativa recente sobre a qual possa amparar a tese defensiva de que as recentes alterações estruturais administrativas tenham obstado a regularização junto ao conselho fiscalizador no exercício de 2019.

25 Superior Tribunal de Justiça. REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017.



171. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas sugere a manutenção da irregularidade, com **aplicação de multa ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016.

172. Em adição, sugere-se a **determinação** para que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá providencie a regularização da inscrição de todas as unidades odontológicas junto ao Conselho Regional de Odontologia, apresentando a este Tribunal o comprovante das medidas adotas no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa.

11.GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

-Ausência de justificativa fundamentada no processo de dispensa de licitação para o mapeamento por aerofotogrametria da área de 8.000 hectares, diante da não apresentação da correspondência entre os locais mapeados e seus respectivos Índices de Infestação Predial (IIP), o que gerou uma despesa de R\$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais)

Responsáveis: Benedito Oscar F. de Campos – Diretor Técnico de Vigilância em Saúde; Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde

173. No **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria informou que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá realizou, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a Dispensa de Licitação n. 28/2019 para a contratação emergencial de pessoa jurídica com as seguintes finalidades: 1) prestação de serviços de mapeamento/aerolevantamento utilizando aeronave remotamente pilotada por meio da tecnologia da aerofotogrametria georreferenciada para localizar potenciais focos e criadouros de larvas/mosquito do *Aedes aegypti*; e 2) prestação de serviços de tecnologia móvel destinada à gestão dos agentes da rede de saúde por um período de 180 dias para atender as necessidades da Diretoria de Vigilância em Saúde/SMS.

174. Explana que a justificativa contida no item 5 do Termo de Referência nº 34/SMS/2019 do processo de contratação para a contratação emergencial foi o Levantamento de Índice Rápido do *Aedes aegypti* (LIRAA) realizado em janeiro de 2019, que resultou em um Índice de Infestação Predial (IIP) de 5,9 (Alto Risco para

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



epidemias), com variações de 2,2 a 14,6 e a implementação nas ações de rotina ao combate ao vetor

175. Contudo, salienta que a Nota Informativa publicada em 25/07/2018 pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) já indicava que o levantamento entomológico LIRAA realizado na **primeira quinzena de junho de 2018** já havia mostrado que dos 141 (cento e quarenta e um) municípios mato-grossenses, Cuiabá e Várzea Grande estavam em situação de risco e que 34 municípios estavam em situação de alerta.

176. Prossegue salientando que, segundo o Informativo nº 001/SVS/2018 da SES/MT, o estado de Mato Grosso já liderava a lista de alto risco de transmissão de Febre Chikungunya no país. Ademais, a Nota Informativa emitida em 17/10/2018 pela Superintendência de Vigilância em Saúde da SES/MT alertou igualmente os municípios mato-grossenses para o risco de ocorrerem surtos ou epidemias de doenças provocadas pelo *Aedes aegypti*.

177. Diante de tais constatações, concluiu que a situação que gerou a realização de contratação emergencial era previsível e foi originada pela inércia ou falta de planejamento da administração pública.

178. Pontuou, ainda, que o processo de contratação não apresenta elementos necessários e suficientes para justificar o mapeamento aerofotogramétrico de uma área de 8.000 (oito mil) hectares, do total de 15.000 (quinze mil) hectares de área urbana do município de Cuiabá.

179. De acordo com informações obtidas junto à Coordenadora da Unidade de Vigilância em Zoonoses da SMS/Cuiabá, Sra. Alessandra da Costa Carvalho, estimou-se a realização de imagens em torno de 8.000 (oito mil) hectares das áreas críticas e difícil acesso utilizando-se a estratificação, ou seja, baseando-se em estratos que apresentavam Índice de Infestação Predial (IIP) acima de 5% e até 14,6%, contudo, não consta no processo de contratação a identificação das áreas com os respectivos Índices de Infestação Predial (IIP), como meio de se comprovar a real necessidade do mapeamento por aerofotogrametria destas, justificando de forma fundamentada o quantitativo da área urbana a ser mapeada.



180. Destacou que o setor de cotações justifica²⁶ a ausência de preço público e de ARPs vigentes diante das dificuldades que encontrou nestes levantamentos e nos sistemas de compras do governo, tendo em vista a ausência de especificações técnicas, o que teria impedido uma apuração mais criteriosa e uma maior apuração da vantajosidade.

181. Em defesa, o Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho argumenta que a formalização do contrato de prestação de serviços de mapeamento por aerofotogrametria baseou-se nos dados informados pela Diretoria de Vigilância em Saúde que, após estudos técnicos, constatou a necessidade de contratação do serviço, uma vez que Cuiabá está entre as capitais com maiores índices de proliferação do mosquito.

182. Sustenta que, com a finalidade de combater a proliferação do vírus, criou-se por meio do Decreto Municipal nº 6.207/2017 o Comitê de Ação Preventiva contra o *Aedes aegypti*, responsável por coordenar as ações de combate ao transmissor da dengue, Zika vírus e da febre Chikungunya.

183. Aduz que no exercício de 2019 a SMS atuou de forma ativa no referido comitê, sendo que dessa atuação resultou o levantamento de análise das áreas de risco que constituem rotina da equipe técnica multiprofissional que compõe o Programa de Combate ao *Aedes Aegypti*.

184. Salienta que de acordo com levantamentos disponibilizados pela Diretoria de Vigilância em Saúde, os serviços realizados demonstraram resultados satisfatórios, pois conforme as ordens de serviços nº 001/UVZ/DIVISA/SMS/2019, nº 002/UVZ/DIVISA/SMS/2019 e nº 003/UVZ/DIVISA/SMS/2019, foram localizados possíveis criadouros de larvas do mosquito *Aedes aegypti* em aproximadamente 7.979,9 hectares (Anexo 12).

185. Conclui que a utilização do Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT) proporcionou uma forma de combate mais eficiente, já que ele identifica e marca os locais com os focos do mosquito via pontos geográficos e esses dados são passados para as equipes de solo, que podem aumentar a efetividade de seu trabalho, gerando

26 Doc. 254993/2020, fl. 117 – Anexo 9.



economia de custo e de pessoal.

186. A defesa do Sr. **Benedito Oscar F. de Campos** é no sentido de que a Diretoria de Vigilância em Saúde (DTVISA) apenas solicitou o serviço de mapeamento por aerofotogrametria e que a Secretaria Adjunta de Gestão elaborou o Termo de Referência.

187. Alega que em reunião com a área técnica do Programa de Controle ao *Aedes aegypti* ocorreu solicitação para a contratação do serviço de tecnologia VANT com a justificativa de histórico de experiências exitosas em anos anteriores e de contribuição para a redução de casos de dengue no município, sendo, dessa forma, acatada a sugestão da equipe da Coordenadoria de Vigilância em Zoonoses.

188. Sustenta que apesar da contratação ter sido solicitada pela Diretoria de Vigilância em Saúde, há um Comitê de Ação Preventiva contra o *Aedes aegypti* responsável por coordenar as ações de combate ao mosquito transmissor da doença, criado pelo Decreto Municipal nº 6.2017/2017 e que o Levantamento de Índice Rápido de *Aedes aegypti* no mês de janeiro de 2019 apresentou índice geral de 5,9, considerado alto risco para epidemias, com variação de 2,2 a 14,6.

189. No relatório técnico conclusivo, o apontamento foi mantido na íntegra.

190. Nas alegações finais, apresentadas unicamente pelo Sr. Luiz Possas de Carvalho, apenas houve a reiteração da tese defensiva.

191. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da SECEX.

192. Fundamentalmente, o apontamento sob análise consubstancia-se na ausência de justificativa fundamentada para a realização de contratação emergencial por meio de dispensa de licitação, bem como, para a delimitação da área a ser mapeada por aerofotogrametria.

193. Convém mencionar, de proêmio, que o art. 24, IV, da lei 8.666/93, prevê a possibilidade de licitação dispensável nas situações envolvendo emergência ou calamidade pública, em que a demanda em relação a uma providência da Administração Pública não poderá aguardar a instalação, desenvolvimento e



encerramento de um processo licitatório, nestes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitoso e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifou-se)

194. Para efeitos da eventual dispensa, a lei em apreço considera como emergencial ou de calamidade as situações em que há **risco efetivo** da ocorrência de prejuízos ou de insegurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, tanto públicos quanto particulares. Deve-se, portanto, verificar se os fatos relacionados à contratação emergencial amoldam-se à hipótese de dispensa prevista na lei.

195. Segundo consta dos documentos acostados aos autos e citados pela SECEX, a administração pública municipal já tinha conhecimento desde **junho de 2018** da situação de risco para epidemias de dengue, zika e febre chikungunya pela qual passava o município de Cuiabá, tendo a solicitação do setor demandante e o Termo de Referência sido realizados apenas em **maio/2019** e o Contrato n. 27/2019 formalizado em **julho/2019**, conforme se extrai da documentação do Anexo 09 do relatório técnico preliminar (doc. 254993/2020).

196. Portanto, assim como a SECEX, entende-se que a situação que gerou a realização de contratação emergencial era previsível, podendo-se ser concebida como decorrente de uma “emergência fabricada”, conceito já célebre nas jurisprudência e doutrina que denota uma condição de emergência originada de ação dolosa ou culposa do administrador, seja ela consequência da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos.

197. Outrossim, vislumbra-se grande fragilidade na justificativa para o



mapeamento aerofotogramétrico de uma área de 8.000 (oito mil) hectares, do total de 15.000 (quinze mil) hectares de área urbana do município de Cuiabá, ou seja, mais da metade da área urbana da Capital.

198. Conforme Parecer Técnico da Coordenadora da Unidade de Vigilância em Zoonoses²⁷, estimou-se a realização de imagens em torno de 8.000 (oito mil) hectares das áreas críticas e difícil acesso utilizando-se a estratificação, ou seja, baseando-se em estratos que apresentavam Índice de Infestação Predial (IIP) acima de 5% e até 14,6%,

199. Ocorre que, conforme constatou a unidade instrutiva, constam nas ordens de serviço inúmeros bairros cujos IIPs encontravam-se abaixo do parâmetro indicado no Parecer Técnico supramencionado para a realização do serviço de mapeamento por aerofotogrametria - IIP acima de 5% a 14.6%, ou sem informações quanto à pesquisa de larvas.

200. Portanto, restou confirmada a não comprovação no processo de contratação a necessidade de obtenção de mapeamento de imagens da área delimitada, tendo em vista que muitas regiões incluídas ou estavam abaixo dos parâmetros estabelecidos no Parecer Técnico da DTVISA ou sequer possuíam informações sobre seus índices de infestação.

201. É certo que num cenário ideal, quanto maior a área urbana objeto do mapeamento, maiores os potenciais benefícios no combate às doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, em virtude da ampliação do conhecimento por parte da administração pública dos locais de maior infestação de modo possibilitar uma atuação mais precisa.

202. No entanto, a atuação administrativa, numa realidade de limitação de recursos para demandas ilimitadas, deve sempre estar amparada no princípio da eficiência. A atuação eficiente é a forma de melhorar a equação entre as necessidades e os recursos, possibilitando uma maior efetivação dos direitos dentro da realidade de escassez em que se vive.

27 Doc. 254993/2020, fl. 70.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



203. Por fim, no que tange à tese defensiva de ilegitimidade passiva do Sr. Benedito de Campos, comprova-se pelo doc. 254993/2020, fl. 67, que o manifestante foi o responsável pela elaboração do Termo de Referência, recaindo sobre ele o dever de justificar adequadamente a necessidade da contratação de prestação de serviços de elevado valor.

204. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas sugere a **manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho e Benedito Oscar F. de Campos**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016.

12. GB13. Lição. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios

-Irregularidade na adesão à Ata de Registro de Preço nº 01/2018 relacionadas à ausência de cotação de preços de mercado para verificação da vantajosidade da aquisição; ausência de registro de quantitativos na Ata de Registro de Preços nº 01/2018 a serem fornecidos pelo licitante classificado; e ausência, de forma expressa, de quantitativo para contratações a serem celebradas por órgãos não participantes do Pregão Presencial/SRP nº 04/Cispar.

Responsáveis: Milton Correa da Costa Neto - Secretário Adjunto de Planejamento e Operações/SMS; Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde

13. GB 06. Lição. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço.

-Adesão à ARP nº 01/2018 para aquisição de medicamentos com preços comprovadamente superiores aos praticados pelos demais órgãos públicos, com sobrepreço no valor de R\$ 2.107.494,40 (Dois milhões cento e sete mil quatrocentos e noventa e qua tro reais e quarenta centavos).

Responsáveis: Milton Correa da Costa Neto - Secretário Adjunto de Planejamento e Operações/SMS; Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde

14. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento.

-Superfaturamento nas aquisições de medicamentos por meio da adesão à ARP nº 01/2018/PP/SRP nº 04/Cispar no montante de R\$ 930.780,12 (Novecentos e trinta mil setecentos e oitenta reais e doze centavos).

Responsáveis: Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde; Daniel Moreira Campos de Amaral – empresa Medcom Comércio de Medicamentos Eireli

15. GB15. Lição. Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação.

-Adesão à ARP decorrente de processo licitatório para registro de preço evitado de vício de legalidade por não conter a especificação do objeto a ser fornecido, em desacordo com as normas legais relacionadas a contratações pelo poder público.

Responsável: Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde



205. As irregularidades serão tratadas de maneira conjunta, uma vez que estão inseridas num mesmo contexto fático.

206. Quanto ao achado 12 do **relatório técnico preliminar**, a equipe narra que a Secretaria de Saúde aderiu à Ata de Registro de Preços nº 01/2018, oriunda do Pregão Presencial/SRP nº 04/2018/Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – Cispar, para aquisições que visaram a atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (HPSMC).

207. Segundo a equipe, o objeto descrito no referido pregão refere-se tão somente ao tipo de licitação, a qual traduz a forma de julgamento utilizado pelo poder público para a escolha da proposta mais vantajosa, uma vez que o descreve como: o maior desconto percentual sobre o preço de fábrica (PF) no catálogo da tabela CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos e no catálogo da Revista SIMPRO Hospitalar, conforme demonstrado no edital do Pregão nº 04/2018/SRP com objetivo de aquisição futura e parcelada de medicamentos e de material médico-hospitalar/odontológico/laboratorial.

208. Em vista disso, a equipe pontua que não constam dados no edital do Pregão Presencial/SRP nº 04/2018/Cispar acerca da especificação do objeto a ser contratado, contendo a descrição dos medicamentos, a forma de apresentação destes e respectivas quantidades, contrariando as normas que instruem e orientam as contratações públicas (achado 15).

209. Portanto, evidenciou-se tratar de aquisição e fornecimento de bens limitados apenas ao valor global pactuado, cuja ausência de especificação e de quantitativos para os itens impede a verificação do cumprimento dos requisitos do Decreto nº 7.892/2013 relacionados aos limites para adesão à ARP de órgãos não participantes.

210. A equipe informa que a Secretaria Adjunta de Planejamento e Orçamento da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá elaborou o Termo de Referência nº 24/SAPO/2019/SMS para a aquisição de 334 (trezentos trinta e quatro)

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

48



itens relativos a medicamentos necessários ao atendimento do HPSMC, por intermédio do Sr. Claudio Vinícius de Arruda Gomes, técnico da SMS de Cuiabá.

211. Continua a SECEX:

208. De acordo com o Ofício nº 95/SAG/2019/SMS²⁸, o valor global estimado para a aquisição parcelada e futura de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá foi de R\$ 4.756.516,52 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos).

209. Por sua vez, o valor global estimado para a aquisição dos insumos hospitalares/odontológicos por meio de adesão à ARP foi de R\$ 4.800.167,14 (quatro milhões, oitocentos mil, cento e sessenta e sete reais e quatorze centavos).

210. Ressalta-se que o valor global estimado para os lotes na ARP nº 01/2018 formalizada entre o Cispar e a empresa Medcom foi de R\$ 9.104.000,00 (nove milhões e cento e quatro mil reais) para o Lote 1; e de R\$ 5.058.000,00 (cinco milhões e cinquenta e oito mil reais) para o Lote 2.

211. Nesse sentido, observa-se que a SMS de Cuiabá aderiu ao que correspondente à 52,24% do valor global estabelecido para o Lote 1 e à 94,90% do valor global estabelecido para o lote 2. (grifos originais)

212. Em adição, a equipe pontua que **não houve a cotação de preços** no Processo nº 35.786/2019, bem como no Processo nº 118.890/201941, de 24/10/2019, ambos para formalização da aquisição de medicamentos por meio da ARP nº 01/2018.

213. Informa que no documento “Justificativa de Pesquisa de Preços”²⁹ consta a seguinte declaração do Secretário Adjunto de Planejamento e Operação, Sr. Milton Correa da Costa Neto, que assim finaliza: “Diante do exposto informamos que a referida pesquisa de preço de mercado não será necessária, pois a CMED informa o preço de fábrica regulamentado pela ANVISA”.

214. Com base na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte, a equipe defende a inadequação e a inaplicabilidade da tabela CMED como parâmetro de preços para aquisições públicas de medicamentos, bem como sobre a

28 Anexo 12. Doc. digital nº 261538/2020, Processo nº 35.768/2019/SMS, à fl. 5.

29 Anexo 14. Doc. digital nº 266511/2020, Processo nº 118.890/2019, à fl. 42.



imprescindibilidade de realização de pesquisa de preços de mercado.

215. Asseverou que as autoridades responsáveis foram alertadas tanto pelo Parecer Jurídico nº 243/PCP/2019³⁰, da Procuradoria do Município de Cuiabá, quanto pelo Ofício nº 784/DELC/SMG/2019³¹, do Diretor Especial de Licitações e Contratos, Sr. Agmar Divino Lara Siqueira, quanto à necessidade de justificativas relativas à exata identidade do objeto que se pretendia contratar e a justificativas acerca da vantajosidade da adesão pretendida, mediante a efetiva consulta de preços de mercado.

216. Na exposição do achado 13, a equipe assevera que a Adesão à ARP nº 01/2018 culminou na aquisição de medicamentos com preços comprovadamente superiores aos praticados pelos demais órgãos públicos, com sobrepreço no valor de R\$ 2.107.494,40 (Dois milhões cento e sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), representando 44,31% do valor estabelecido na adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2018 pela Secretaria Municipal de Saúde para a aquisição de medicamentos, no importe de R\$ 4.756.516,52 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e seis mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos).

217. A equipe evidenciou para a totalidade dos itens da amostra, que os preços homologados na ARP nº 01/2018/PP/SRP nº 04/2018/Cispar estavam muito superiores aos valores pesquisados no Sistema Radar de Compras Públicas TCE/MT para aquisições ocorridas no exercício de 2019, **com diferenças percentuais que variaram entre 30,12 % (item nº 18 – TR) a 538,44% (item nº 165 – TR)**.

218. O sobrepreço na contratação foi apurado pela equipe utilizando-se a diferença entre os valores da Tabela CMED e os registrados no Sistema RADAR para compras públicas multiplicados pelos quantitativos previstos no Termo de Referência do Processo nº 35768/2019/SMS e nos Contratos nº 195/2019 e nº 520/2019.

219. Já na exposição do Achado 14, a equipe, com base nos processos de pagamento de despesas enviados pela SMS³², quantificou o valor superfaturado nas aquisições no montante de R\$ 930.780,12 (novecentos e trinta mil setecentos e oitenta

30 Anexo 13. Doc. digital nº 266472/2020, às fls. 43 a 55 do documento.

31 Anexo 13. Doc. digital nº 266472/2020, à fl. 4 do documento.

32 Anexo 15. Doc. digital nº 267878/2020.



reais e doze centavos).

220. As **defesas** apresentadas pelos srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho e Milton Correa da Costa Neto possuem idêntico teor, possibilitando a sua análise conjunta.

221. Segundo os defendantes, a realização do processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2018 observou os ditames legais e tramitou regularmente. Observa que a realização de licitação via consórcio para aquisição de medicamentos possibilita a redução dos custos, garante maior oferta de medicamentos e a diminuição do desabastecimento do componente da Assistência Farmacêutica Básica.

222. Com relação à vantajosidade da contratação, afirma que sua motivação em homologar a adesão à Ata de Registro de Preços decorreu da confiabilidade nos trâmites processuais executados pelas unidades administrativas responsáveis pela formalização do processo, pois se acreditou que a atuação observou os postulados legais.

223. Aduzem que atuaram visando à emergencialidade nas contratações para fornecimento dos medicamentos, pois, em decorrência do quantitativo apresentado pelo Hospital, havia escassez de medicamentos e insumos, bem como crescimento dos atendimentos realizados diariamente.

224. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva manteve os apontamentos em sua integralidade.

225. Nas **alegações finais**, apresentadas unicamente pelo Sr. Luiz Possas de Carvalho, apenas houve a reiteração da tese defensiva.

226. O **Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica quanto à manutenção das irregularidades descritas nos itens 12, 13, 14 e 15**.

227. Entende-se que a equipe bem evidenciou a ausência de dados no edital do Pregão Presencial/SRP nº 04/2018/Cispar acerca da especificação do objeto a ser contratado, contendo a descrição dos medicamentos, a forma de apresentação destes e respectivas quantidades, contrariando as normas que instruem e orientam as



contratações públicas. Tanto o lote 1 quanto o lote 2 referem-se à totalidade dos medicamentos listados na tabela CMED e à totalidade dos insumos hospitalares listados no catálogo da revista SIMPRO Hospitalar, respectivamente.

228. A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. A imprecisão da natureza, das quantidades ou do prazo potencializa a contratação que não atenda à necessidade da administração.

229. A Lei nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, *caput* e 40, I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

230. Consoante relatado, o objeto descrito no referido pregão refere-se tão somente ao tipo de licitação, a qual traduz a forma de julgamento utilizado pelo poder público para a escolha da proposta mais vantajosa.

231. A contratação por adesão à Ata de Registro de Preços (carona) somente será admitida se demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública (art. 3º, *caput*, Lei 8.666/1993). A justificativa dessa vantajosidade somente será devidamente fundamentada se houver demonstração da **compatibilidade qualitativa e quantitativa** entre a contratação pelo “órgão gerenciador” e a necessidade real do “órgão não participante”.

232. A “carona” não pode servir de pretexto para que a Administração Pública se desvie dos demais deveres estabelecidos pela Lei 8.666/1993, dentre eles a **obrigação de definir corretamente o objeto a ser contratado por meio da realização de estudos técnicos preliminares e da consequente elaboração do projeto básico ou termo de referência**, pressupostos inafastáveis no caso de contratação de obras ou serviços, conforme o artigo 6º, inciso IX, c/c artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei de Licitações³³.

233. A vantajosidade somente pode ser demonstrada e aferida se a

33 Cf. Acórdão nº 149/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020.
Processo nº 35.644-1/2018.



Administração realiza, de forma prévia, **pesquisa de preços no mercado** para se definir o preço de referência, que embasará as escolhas futuras da gestão. Nesta esteira, esta Corte de Contas já enfatizou os aspectos relevantes sobre **a metodologia para definição dos preços de referência de medicamentos**, vejamos:

1. As compras públicas de medicamentos devem ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública (art. 15, V, da Lei nº 8.666/93), tendo por fim a adequação da estimativa de preços aos praticados no mercado, sob pena de a Administração incorrer em superfaturamento de preços com prejuízo ao erário.
2. Nas aquisições de medicamentos a Administração deve observar ainda os preços máximos e critérios fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Anvisa), além de utilizar como referência os preços praticados no âmbito da administração pública.
3. O balizamento de preços nas aquisições de medicamentos deve considerar as informações do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS/MS), tendo em vista que é uma fonte de informação oficial dos preços de medicamentos e produtos para a saúde praticados nas compras públicas.
4. As tabelas de preços emitidas pela Revista Simpro Hospitalar e pela Unimed não são aptas para o balizamento de preços nas aquisições governamentais de medicamentos, pois, em geral, não refletem os preços praticados na esfera pública. (TCE-MT. Boletim de Jurisprudência nº 20, outubro/2015. Acórdão nº 3.473/2015-TP. Julgado em 06/10/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/10/2015. Processo nº 12.469-9/2004) (grifou-se)

234. É, portanto, destoante da legislação de regência a afirmação exarada pelo Secretário Adjunto de Planejamento e Operação, Sr. Milton Correa da Costa Neto, na “Justificativa de Pesquisa de Preços” de que: “a referida pesquisa de preço de mercado não será necessária, pois a CMED informa o preço de fábrica regulamentado pela ANVISA”³⁴.

235. Conforme bem explicou a unidade instrutiva, com base em jurisprudência do TCU e do TCE/MT, deve ser realizada a pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de

34 Anexo 14. Doc. digital nº 266511/2020, Processo nº 118.890/2019, à fl. 42.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem assim, atestar a compatibilidade dos valores do objeto registrado em ata com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão.

236. Destaque-se que os preços da CMED são referenciais máximos pelos quais a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, **fato que não dispensa a obrigação de os gestores pesquisarem e observarem os preços praticados pelos órgãos públicos nas contratações oriundas das licitações efetivadas.** Do voto do Ministro Relator Benjamin Zymler, referente ao Acórdão nº 1.304/2017 do Tribunal de Contas da União, que versou sobre a utilização da tabela CMED como referência de preços para aquisição de medicamento, extrai-se a lição de que:

(...) a aquisição de medicamentos por preços inferiores aos registrados na lista da CMED não isenta o gestor público de possíveis sanções, diante da possibilidade de superdimensionamento dos Preços de Fábrica constantes da lista, que pode não refletir os descontos praticados no mercado. Cumpre lembrar que os Preços de Fábrica e Preços Máximos de Venda ao Governo – PMVG são os preços-teto, não servindo como parâmetro isolado para compras públicas.

237. Merece especial destaque o fato de a gestão ter sido claramente alertada mediante o Parecer Jurídico nº 243/PCP/2019, da Procuradoria do Município de Cuiabá e pelo Ofício nº 784/DELC/SMG/2019, do Diretor Especial de Licitações e Contratos, Sr. Agmar Divino Lara Siqueira, quanto à necessidade de justificativas relativas à exata identidade do objeto que se pretendia contratar e a justificativas acerca da vantajosidade da adesão pretendida, mediante a efetiva consulta de preços de mercado.

238. Contudo, de forma negligente, foi realizada a adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2018, oriunda do Pregão Presencial/SRP nº 04/2018/Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – Cispar, mesmo com as claras evidências das irregularidades, a nosso ver gravíssimas, tratadas no presente tópico, o que culminou na contratação de preços comprovadamente

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

54



superiores aos praticados pelos demais entes públicos no exercício de 2019 (irregularidades 13), bem assim a sua materialização em superfaturamento com a realização de aquisições de medicamentos com tais valores superfaturados (irregularidade 14).

239. Reitere-se o entendimento deste *Parquet*, já esposado no Pedido de Diligência nº 319/2021, de que exsurgiria a responsabilidade do particular que tivesse a intenção de receber preços superiores à média dos valores normalmente praticados em um mercado relevante e ofereceu proposta com valores que sabia manifestamente incompatíveis com esta média, mesmo que não tenha agido em conluio com outros licitantes ou com o agente público na fase interna. Nada obstante, a empresa Medcom Comércio de Medicamentos Eireli foi excluída do rol de responsabilização por decisão monocrática do Relator³⁵, indeferindo o requerimento ministerial.

240. Em vista do que foi exposto, **sugere-se a manutenção das irregularidades 12, 13, 14 e 15**, devendo ser excluída a responsabilidade da empresa Medcom (irregularidade 14) em razão da ausência de sua integração aos autos mediante regular citação.

241. Sugere-se, ademais, a **aplicação de multa regimental**:

i) ao Sr. **Luiz Antônio Possas de Carvalho** pelas irregularidades 12 (GB13), 13 (GB06), 14 (JB02) e 15 (GB15), em razão de sua conduta irregular na homologação e autorização de adesão à ARP nº 01/2018/PP/SRP contendo diversas impropriedades relacionadas à fase interna (ausência de cotação de preços, definição de quantitativos e indefinição do objeto), contratação de preços superdimensionados e posterior aquisição dos medicamentos com valores superfaturados;

ii) ao Sr. **Milton Correa da Costa Neto** pelas irregularidades 12 (GB13) e 13 (GB06), por ter atuado com completo deszelo na fase de planejamento das aquisições em comento, sem comprovação da vantajosidade da adesão por meio da realização de cotação de preços de mercado e ausente a própria legalidade no processo licitatório realizado pelo órgão gerenciador, como a identificação e o

³⁵ Decisão n. 139425/2021.



quantitativo dos itens para todos os interessados.

242. Cabe, ainda, a condenação do **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho** à restituição do erário (irregularidade 14) no montante de **R\$ 930.780,12** (novecentos e trinta mil setecentos e oitenta reais e doze centavos), em razão da aquisição de medicamentos superfaturados por meio da adesão à ARP nº 01/2018/PP/SRP, valor a ser devidamente atualizado até a efetiva data do pagamento, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT.

243. Em virtude da gravidade dos apontamentos evidenciados, em que se configurou o alto grau de reprovabilidade e negligência na conduta dos responsáveis mesmo diante de alertas na fase interna do processo de adesão à ARP nº 01/2018/PP/SRP, sugere-se a **aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança** aos Srs. **Luiz Antônio Possas de Carvalho** e **Milton Correa da Costa Neto**, com fulcro nos arts. 70, III e 81 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 296 do Regimento Interno do TCE/MT.

244. Por fim, sugere-se o **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado** para conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis na esfera judicial.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

245. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a Equipe Técnica deu-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2019, em informações e documentos digitais encaminhados pelos responsáveis; informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão fiscalizador; publicações dos órgãos oficiais de imprensa; e notícias divulgadas pela mídia em geral.

246. A unidade instrutiva definiu o escopo dos autos mediante a seleção de

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

56



objetos por critérios de relevância, risco e materialidade, conforme previsto na Resolução Normativa nº 15/2016, a qual inaugurou no âmbito deste Tribunal de Contas um novo modelo de fiscalização e atuação, regulamentando os instrumentos de planejamento anual das ações de controle.

247. Apurou-se que a gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá incorreu em falhas relativas à ausência de regularização de veículos da frota junto ao DETRAN/MT, na gestão patrimonial, deficiências nos procedimentos de registro no sistema informatizado do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá (CDMIC), falhas no acompanhamento e fiscalização de execução de contrato administrativo, bem assim, impropriedades referentes à regularização de alvarás de prevenção contra incêndio e pânico e sanitários junto aos órgãos competentes. Constatou-se, ainda, falhas em processo licitatório, decorrentes da ausência de justificativa fundamentada para dispensa de licitação.

248. Por fim, apresente especial relevância todo o contexto fático em que se deu a adesão à Ata de Registro de Preço nº 01/2018 do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba (Cispar), tratado nas irregularidades dos itens 12 a 15, nas quais restou evidente a ausência de cotação de preços de mercado para verificação da vantajosidade da aquisição, ausência de delimitação dos quantitativos a serem fornecidos pelo licitante e contratados pelos órgãos não participantes e indefinição do objeto a ser fornecido à SMS.

249. Todos esses atos culminaram na contratação de aquisição de medicamentos com preços comprovadamente superiores aos praticados pelo mercado e pelos demais órgão públicos, além de superfaturamento no montante de R\$ 930.780,12 (novecentos e trinta mil setecentos e oitenta reais e doze centavos).

250. Assim, realizada a análise dos autos da presente prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como, dos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, é possível verificar a ocorrência de **14 (quatorze) falhas no exercício de 2019**. Numa análise da globalidade das irregularidades apuradas, conclui-se essas comprometeram a gestão como um todo.



251. Apesar de serem classificadas apenas como graves, as impropriedades evidenciaram uma desestabilização da **atuação da administração como um todo**, estando ligadas principalmente a inobservância de comandos normativos ou omissões de deveres legais, culminando, inclusive, em relevante dano ao erário.

252. Versa o art. 194 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que:

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- I. Grave infração à norma legal ou regimental;
- II. Dano ao erário;
- III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- IV. Desvio de finalidade;

§ 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator em processo de prestação ou tomada de contas”

253. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende cabível o julgamento pela **irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde relativas ao exercício de 2019**, com aplicação de multas, determinações legais, imputação de débito e julgamento pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança aos agentes causadores do dano ao erário, bem assim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Estado de Mato Grosso.

3.2. Conclusão

254. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, **opina**:

a) pela **decretação da revelia** dos **Srs. Gladstone Nunes dos Anjos, Rafaela Fachina de Godoy, Denis J. Correa e Silva e Atair Moreira de Souza**, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 269/2007 (LOTCE/MT) c/c art. 140, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá** referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade do **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho**, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 194 da Resolução nº 14/2007;

c) pela **aplicação de multa** aos **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

2. NB18. Diversos. Grave. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA.

4. EB05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

5. HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado.

7. NA 01. Diversos. Grave. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos.

8. NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

9. NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto



“Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

10. NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

11. GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

12. GB13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios

13. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço.

14. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento.

15. GB15. Licitação. Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação.

d) pela **aplicação de multa** ao Sr. Atair Moreira de Souza, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

3. BB 05. Gestão Patrimonial. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

e) pela **aplicação de multa** à Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:



4. EB05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

5. HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado.

f) pela **aplicação de multa** aos **Srs. Denis J. Correa e Silva, Sra. Rafaela Fachina de Godoy, Sr. Renaudt Tedesco, Sra. Talizia H. Medeiros, Sr. Gladstone Nunes dos Anjos**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

5. HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado.

g) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Benedito Oscar F. de Campos**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

11.GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

h) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Milton Correa da Costa Neto**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do



Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

11.GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

12. GB13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios

i) pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à atual gestão da **Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá**, para que:

i.1) **promova** a regularização dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, encaminhando as providências adotadas ao TCE/MT num prazo de 90 (noventa) dias, bem como realize a averiguação periódica da situação da frota junto à autarquia estadual de trânsito;

i.2) **desenvolva** o aperfeiçoamento do sistema de registro de entrada e saída dos medicamentos e insumos do estoque no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá (CDMIC), devendo encaminhar as providências eventualmente adotadas no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação do Acórdão, sob pena de multa;

i.3) **realize** a contratação de seguro total para cobertura do estoque de medicamentos e insumos hospitalares depositados no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá (CDMIC), devendo encaminhar as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação do acórdão, sob pena de multa;

i.4) **providencie** a regularização dos Alvarás de Segurança Contra Incêndio e Pânico de todas as unidades de saúde por ela administradas, devendo em



encaminhar as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do acórdão, sob pena de multa;

i.5) **realize** a regularização dos Alvarás Sanitários nas Unidades de Saúde do Município de Cuiabá, bem como apresente a este Tribunal o comprovante das medidas adotas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa;

i.6) **providencie** a regularização da inscrição de todas as unidades odontológicas junto ao Conselho Regional de Odontologia, apresentando a este Tribunal o comprovante das medidas adotas no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa;

i.7) **instaure Tomada de Contas Especial** para apurar o dano e identificar os responsáveis acerca das irregularidades decorrentes de divergências nos insumos hospitalares fornecidos por empresas contratadas pela SMS, em comparação aos produtos descritos nos editais dos procedimentos licitatórios. originariamente identificadas na Sindicância nº 017/2019, instaurada pela Corregedoria Geral do Município, devendo-se atentar para os dispositivos contidos na Resolução Normativa n. 24/2014-TP.

j) pela **condenação** do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho ao **ressarcimento ao erário**, com recursos próprios, do valor total de R\$ 930.780,12 (novecentos e trinta mil setecentos e oitenta reais e doze centavos), referentes ao superfaturamento nas aquisições de medicamentos por meio da adesão à ARP nº 01/2018/PP/SRP nº 04/Cispar, sem prejuízo da **aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

k) **aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança** aos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho e Milton Correa da Costa Neto, com fulcro nos arts. 70, III e 81 da Lei Complementar n. 269/2007 c/c art. 296 do Regimento Interno do TCE/MT.

l) pelo **encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para conhecimento e providências que entender pertinentes.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de novembro de 2021.

(assinatura digital)³⁶
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-Geral de Contas Adjunto

³⁶Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.